



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.669, DE 2018 (APENSADO O PROJETO DE LEI Nº 10.979, DE 2018)

Altera dispositivo da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências".

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC o Projeto de Lei nº 9.669, de 2018, apresentado pelo Sr. Deputado Arnaldo Faria de Sá, com o propósito de adequar a legislação sobre juizados especiais (Lei nº 9.099, de 1995) às transformações realizadas pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015), além de uniformizar a *práxis* da justiça especial em todo o Brasil.

O Projeto de Lei nº 9669, de 2018 foi distribuído à CCJC para que se pronuncie sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e também sobre o mérito, conforme o art. 24, II, do RICD.

Transcorreu sem emendas o prazo regimental próprio.

Em 27/11/2018, foi apensado o Projeto de Lei de nº 10.979, de 2018, de autoria do Deputado Domingos Neto, que visa tornar facultativa a realização da audiência de conciliação e da audiência de instrução e

julgamento, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Em razão do apensamento, a matéria retornou ao Relator para manifestação.

As matérias tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em análise das duas propostas, verifica-se que ambas estão em harmonia formal com a Constituição Federal (CF), pois se encaixam na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e processual, segundo o art. 22, I. A iniciativa legislativa é apropriada, por caber ao Congresso Nacional dispor sobre matérias de competência da União; e adequada, por se tratar de projeto de lei federal proposto por membro da Câmara dos Deputados, nos termos dos arts. 48 e 61.

Quanto à constitucionalidade material, imperioso asseverar que os projetos estão de acordo com os princípios e regras estabelecidos na Carta Magna, notadamente o devido processo legal (art. 5º, LIV), a inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), nada havendo, pois, a objetar.

No tocante à juridicidade, não há de se falar em qualquer reparo, dado que os projetos não violam os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se com o conjunto de normas que compreendem o direito positivo, especialmente a sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015.

A técnica legislativa dos projetos atende às normas de regência – a saber, a Lei Complementar nº 95 de 1998 e a Lei Complementar nº 107, de 2001 – estabelecidas em atenção ao comando do art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal. Foram identificadas, contudo, algumas incorreções formais que podem ser solucionadas com apresentação do Substitutivo.

Quanto ao mérito do projeto principal, considera-se relevante e oportuna a iniciativa legislativa em análise. A proposição legislativa é referendada pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, entidade de ampla representação em todo o país.

As razões expostas na justificativa do PL nº 9669, de 2018 tornam-se, por sua clareza e pertinência, as nossas razões para decidir pela aprovação da matéria, nos seguintes termos:

Inicialmente, ele [o PL 9669/2018] altera a redação do art. 19, caput, adiciona o parágrafo terceiro e o art. 19-A, além de incluir os parágrafos primeiro e segundo ao art. 30 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), resultando na mudança das formas de intimação e de contagem dos prazos na apresentação da defesa.

Prevê, ainda, a alteração do título da Seção VIII da mesma Lei e a exclusão dos artigos 24, 25 e 26, que tratam do procedimento arbitral e, por fim, a modificação da redação do artigo 27, caput e parágrafo 1º, referentes à audiência de instrução e julgamento.

Contém, também, a previsão de inclusão dos incisos I e II ao parágrafo 1º do artigo 42, para que seja garantido o direito à complementação de preparo ao recorrente de boa-fé, com a imputação de penalidade àquele que interpuser recurso deserto, seguindo a mesma linha adotada pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Sob a perspectiva das diretrizes estabelecidas para a reforma da Justiça e com o advento do novo CPC, faz-se necessária a alteração do sistema processual aplicável aos Juizados Especiais Cíveis e Especiais estaduais, como forma de unificação e adequação às regras processuais vigentes, com a criação de ordenamento jurídico uno.

A falta de unidade na aplicação das regras processuais ofende expressamente os princípios do contraditório, do devido processo legal e da igualdade de acesso à Justiça, prejudicando tanto os profissionais do Direito quanto os jurisdicionados.

No tocante àqueles profissionais, a inexistência de regras uniformes constitui sério obstáculo ao adequado exercício de suas atividades, de vez que não há justificativa para que a disciplina dos processos em trâmite perante os Juizados não se alinhe à disciplina do novo CPC, sendo certo que a utilização de regras igualitárias relativas à intimação e à contagem dos

prazos não implica aumento do tempo de tramitação dos processos, não ofendendo os princípios primordiais da celeridade e da simplicidade previstos pelo art. 2º da Lei 9.099/1995.

Ademais, a possibilidade de complementação de preparo de recurso representa maior garantia aos recorrentes, sendo fixada, ao revés, penalidade pela total deserção.

A proposta tem o escopo de fixar as formas de intimação via Diário Oficial de Justiça ou Eletrônico, onde houver, com a fixação dos dados fornecidos pelos patronos na petição inicial ou contestação; introduzir a uniformização da contagem de prazos em dias úteis, bem como fixar o momentum da apresentação de defesa pelo réu nos Juizados Especiais estaduais. Visa, também, uniformizar as regras relativas ao preparo recursal.

Sugere-se, também, o afastamento do procedimento arbitral para Juizados, tendo em vista não apenas a sua falta de uso, mas também o seu difícil cabimento para as causas de pequeno valor.

Autoriza-se o juízo a não marcar audiência inaugural de conciliação – o que pode se justificar, por exemplo, se se tratar de contencioso de massa, em que o demandado não tenha formulado qualquer proposta em processos anteriores. Afasta-se a revelia quando apresentada defesa, e facilita-se a representação do demandado pessoa jurídica quando, dispensando-se a presença do preposto se presente advogado com poderes de transigir.

Enfim, o sistema proposto é adequado para harmonizar a aplicação e a interpretação da legislação em face aos diversos percalços enfrentados pelas partes interessadas e seus patronos no processo e para conferir ao rito maior segurança quanto à defesa dos direitos, sem que seja alterado o rito célere dos Juizados Especiais, preservando a estrutura principal da Lei nº 9.099/1995, com melhorias pontuais que fortalecerão e aperfeiçoarão o eficiente sistema vigente.

Cumpre registrar que o projeto pretende inserir o art. 19-A à Lei nº 9.099, de 1995, a fim de que os prazos processuais nos juizados sejam contados em dias úteis. Ocorre que tal alteração já foi promovida com o advento da Lei nº 13.728, de 31 de outubro de 2018, por meio da qual se acrescentou o art. 12-A à lei, razão pela qual é desnecessário que o Substitutivo adotado nesta CCJC contemple essa matéria.

Ademais, no tocante ao mérito do projeto apensado, entende-se que as alterações propostas são adequadas, uma vez que visam tornar mais eficientes os processos em trâmite nos Juizados Especiais. Com a medida, evita-se que sejam marcadas audiências – de conciliação ou de instrução e julgamento – quando o juiz entender que elas são desnecessárias.

Em consonância com a Justificativa do autor da proposta, *“não se pretende, por meio deste projeto, eliminar a oralidade nos juizados especiais, que inclusive tem previsão constitucional (art. 98, I, CF), mas privilegiar a economia processual, evitando que o Judiciário produza atos e diligências inúteis”*. Nesse sentido, a intenção do projeto é tornar facultativa a dispensa das audiências pelo juiz, desde que configuradas as hipóteses previstas em lei, o que não quer dizer que ele sempre irá fazê-lo.

Convencidos de que as matérias em apreço contribuirão para o aperfeiçoamento da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, opina-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9669, de 2018 e do Projeto de Lei nº 10979, de 2018, e, no mérito, pela aprovação de ambas as proposições, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.669, DE 2018 (APENSADO O PROJETO DE LEI Nº 10.979, DE 2018)

Atualiza dispositivos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei atualiza dispositivos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para adequá-la à sistemática introduzida pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, no que diz respeito a intimação e citação, resposta do réu, realização de audiências e recolhimento de preparo recursal.

Art. 2º Os arts. 9º, 14, 16, 19, 20, 23, 27, 30, 42 e 51 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 9º 9º

.....
.....

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício, ou apenas por advogado munido de poderes para transigir, quando não tiver ocorrido prévia intimação para depoimento pessoal” (NR).

“Art. 14

§1º

.....

IV - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação”

.....

.....” (NR).

“Art. 16

Parágrafo único. O juiz poderá dispensar audiência de conciliação quando uma das partes manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual, hipótese em que o juiz ordenará a citação do réu para que apresente contestação no prazo de quinze dias” (NR).

“Art. 19. As intimações serão feitas por meio de publicações junto ao Diário Oficial ou ao Diário Oficial de Justiça Eletrônico, onde houver, e, na ausência destes, nos termos da citação do art. 18.

.....
.....

§ 3º Nos casos em que as partes se fizerem representar por advogados, as intimações deverão ser feitas em nome dos patronos” (NR).

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, para a qual tenha sido intimado para prestar depoimento pessoal, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz ou se tiver sido previamente protocolada pelo demandado defesa escrita” (NR).

“Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença, salvo se houver a necessidade de produção de provas” (NR).

“Art. 27. Não obtida a conciliação, designar-se-á audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Será a audiência designada para os próximos quinze dias subsequentes, saindo os réus intimados do prazo de defesa previsto pelo art. 30, bem como intimadas, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

§ 2º O juiz poderá dispensar audiência de instrução e julgamento quando a matéria for unicamente de direito ou quando não houver necessidade de produção de outras provas além dos documentos apresentados pelas partes, hipótese em que poderá julgar antecipadamente o mérito” (NR).

“Art.30.

§ 1º O réu, após citação na forma do art. 18 desta lei, deverá comparecer à audiência inicial conciliatória regularmente designada.

§ 2º Da audiência conciliatória será iniciada a contagem do prazo para a defesa, que deverá ser apresentada no prazo de quinze dias úteis” (NR).

§ 3º Em caso de inocorrência de audiência inicial, a contestação deverá ser apresentada no prazo de quinze dias úteis, contados:

I - da juntada do aviso de recebimento do réu, quando a citação for pelo correio; ou,

II - da juntada da certidão cumprida, quando a citação for por oficial de justiça, nos termos do inciso III do art. 18 desta lei” (NR).

“Art.42

§ 3º Se o recolhimento do preparo for insuficiente, será o recorrente intimado, em nome do seu advogado, para que o complemente, no prazo de cinco dias úteis.

§ 4º Em caso de ausência de qualquer recolhimento da interposição do recurso, será o recorrente intimado, na pessoa de seu advogado, ao recolhimento do valor em dobro, sob pena de deserção, no prazo de cinco dias úteis” (NR).

“Art.51.

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, ainda que representado por advogado munido de poderes para transigir, exceto se tiver sido previamente intimado para depoimento pessoal” (NR).

Art. 3º Revogam-se os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

